IMPÔSTO DE RENDA — PROFESSOR — ISENÇÃO

— A imunidade constitucional alcança a remuneração de professor no exercício único do magistério, não se estendendo à de outros trabalhos intelectuais ou educativos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 175.114/55

Serviço de Aprendizagem Industrial. Rio Grande do Sul. Consulta sôbre taxação de proventos de magistérios e de cargos com funções educacionais. — De acôrdo com o parecer do S. T., responda-se ao consulente que a imunidade constitucional a que alude o art. 24, § 3.º, do vigente Regulamento, alcança a *remuneração de professor* no exercídio único do magistério, não se estendendo a remunerações outras, nem mesmo se decorrentes de trabalhos intelectuais ou educativos. Restitua-se à D.R.I.R. do Rio Grande do Sul, para os devidos fins.

O Parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

PARECER

Deseja saber o Serviço de Aprendizagem Industrial — Departamento Regional do Rio Grande do Sul — o ponto de vista fiscal em relação aos "Instrutores". "Auxiliares de Instrutores", às funções de direção, assistência e administração, cujos titulares pertencem ao corpo docente da instituição educativa.

2. Esta Divisão, em várias oportunidades, acompanhando Temístocles Brandão Cavalcanti, tem entendido que a imunidade excepcional, prevista no art. 203 da Constituição federal e ratificada em leis subseqüentes (Leis ns. ... 986-49 e 1.474-51), é "ampla e irrestrita", uma vez comprovado o exercício da atividade no plano educacional e do magistério.

3. Não importa, para o fim em vista, a nomenclatura do cargo e sim como diz Carlos Medeiros Silva, o "gênero de trabalho, intelectual por excelência, que o texto (constitucional) quer proteger", isto é, o que identifica o profissional como professor ou educador.

4. Todavia, a conceituação não deve resultar da equivalência de vencimentos ou da equiparação para outros fins e sim da função exercida no domínio da instrução, excluídas, em conseqüência, as atribuições administrativas de rotina, que não tiverem relação com o magistério.

5. Estabelecida essa diferenciação convém deixar claro que os professôres comissionados nos cargos de Diretor e de Assistente, recrutados do cargo docente estão ao abrigo da incidência do Impôsto de Renda, eis que não perdem a qualidade de mestre e de educador e exercem de fato atividades ine-

rentes ao ensino na mais legítima acepção do vocábulo, coordenando medidas acêrca do currículo técnico-profissional: adotando normas de pedagogia, enfim supervisionando a instrução ministrada. É o professor de escol ou no dizer do titular da 7.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, "figura de magistério graduado".

6. Em resumo, positivado o exercício por parte das pessoas apontadas na inicial em funções educativas e instrutivas, quer como professôres, quer como Diretor ou Assistente, entendo que os respectivos vencimentos são imunes à tributação.

7. É o que me ocorre dizer. À consideração da S.C.T.

PARECER

A disposição do art. 203, da Magna Carta, põe ao abrigo de qualquer exigência fiscal direta, a remuneração de professor, isto é, originária do ensino de um idioma, de uma ciência, de uma arte.

2. O privilégio não se estende aos rendimentos de tôdas as atividades relacionadas com o ensino com a difusão cultural, mas, tão-sòmente, àqueles pertinentes ao exercício do magistério.

A Constituição é expressa e não enseja sofismas:

"Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a *remuneração de professôres* e jornalistas."

3. O privilégio, também, não adere à pessoa, como um direito real à coisa, por isso que se dirige ao rendimento obtido nos trabalhos intelectuais das profissões enumeradas. Autor, professor ou jornalista, que receba proventos de outras fontes, quanto a êles não terá assegurada qualquer imunidade de natureza tributária.

4. A matéria, aliás, já teve solução adequada, através do despacho do Senhor Diretor no processo n.º 88.954, de 1954 (*Diário Oficial* de 11-11-55, pág. 20.846), aprovando o seguinte parecer desta Sc. T.:

"Lafayette Belfort Garcia, professor catedrático da Academia de Comércio do Rio de Janeiro e da Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio de Janeiro, de cujos cargos está licenciado por ter sido nomeado Diretor do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura, pede lhe seja reconhecida a isenção constitucional para o Impôsto de Renda, sôbre os proventos auferidos no exercício dessa função.

Em face do despacho de fls. 3 verso, pronunciou-se sôbre o assunto, por solicitação da D.G.F.N., a Procuradoria Geral da Fazenda Pública, através o parecer de fls. 4, do Sr. Procurador Geral, cujos fundamentos jurídicos deixam claro que a imunidade tributária prevista para os "direitos de autor e remuneração de jornalitas e professôres", realmente não atinge aos vencimentos da função que o requerente ocupa, estranha ao exercício dessas profissões de que trata a lei".

5. Foi êste o parecer referido, da P.G.F.P.:

"O que consigna o Estatuto Fundamental é que nenhum impôsto gravará, diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas (art. 203). A exclusão atenta contra o dogma de que todos são iguais perante a lei, consagrado em a mesma Carta Magna (art. 141, § 1.º), o que representa um dos princípios basilares do vigente sistema político.

Não lhe emprestamos foros de cidade, pois têmo-la, conforme demonstramos em o Processo n.º 146.032-52, como insubsistente em face do preceito que a sobrepuja e se ostenta intangível...

Mas, outra é a hermenêutica do Judiciário, que, em vários feitos, declarou a inconstitucionalidade da cobrança do Impôsto de Renda sôbre os proventos de professôres, jornalistas e direitos autorais.

Dos *veredicta* judiciais, porém, não se infere que o desempenho de cargos diretivos de instituições educativas e culturais, pelos que se dedicam ao magistério, a êstes assegure isenção. É atividade de natureza burocrática ou meramente administrativa, que, embora ligada ao ensino, ao mesmo não se equipara.

Não há, no dispositivo específico, dispensa para a hipótese em destaque, pelo que, em se tratando de exceção e *exceptiones sunt strictissimi juris*, possível não é conceder-se o benefício.

As normas tributárias, afirmamos alhures, não oferecem margem à interpretação extensiva, nem o recurso à analogia. O que nelas se contém aplica-se no sentido rigoroso, nos estritos têrmos com que se apresente. Daí não ser admissível dilatar ou apertar as malhas da rêde fiscal, cumprindo, ao revés, ajustá-las, apenas, à rigidez do enunciado, tão-só ao aspecto literal."

6. Ao S. T. Aprovo o parecer da Chefia da Sc. T. À consideração do Sr. Diretor.